



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PALMAS – TO

AÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO Nº 1195/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DE DESPESAS EXERCÍCIO DE 2012; ANEXOS: Nº 3712/2013 - AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012; e Nº 12231/2015 - RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº 1195/2013 - PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2012.

LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS, qualificado nos autos do presente processo como Ex-Gestor, com contas julgadas como irregulares, com fundamento no artigo 85, III, alíneas “b”, art. 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, vem à digna presença do Plenário dessa Egrégia Corte de Contas, por seu advogado que abaixo subscreve, dentro dos parâmetros legais, **INGRESSAR com a presente**

AÇÃO DE REVISÃO

O que ora faz fulcrado no nos artigos 61 e 62 da Lei Estadual nº 1.284 de 17/12/2001, c/c o permissivo capitulado no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **REQUERENDO desde logo que seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo**, por estarem presentes as razões jurídicas e fáticas apresentadas a seguir:

1. RAZOES RECURSAIS

Inicialmente, vale destacar que o processo do Tribunal de Contas obedece aos princípios do processo administrativo, portanto, como tal deve ser considerado como instrumento de garantias à



efetivação de direitos fundamentais num Estado Democrático de Direito e, também, como instrumento de garantias do cidadão, relacionadas à Administração Pública, para solucionar os conflitos de interesses entre ambos.

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (sem destaque no original).

Portanto, pede-se que essa Egrégia Corte observe as disposições constantes do Novo Código de Processo Civil do ano de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

É importante salientar os princípios processuais específicos os quais essa Egrégia Corte estar vinculado: o da Oficialidade; Verdade Material; Formalismo Moderado e Pluralidade de Instâncias. Nesse contexto, vamos conceituá-los:

*“O **princípio da oficialidade** autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos, informações, **rever os próprios atos** e praticar tudo o que for necessário à consecução do interesse público.*

***O princípio da verdade material ou real**, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o **direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos** (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las”.*

E ainda acerca da verdade material, o sempre lembrado Hely Lopes Meireles ensinou:

*O **princípio da verdade material**, também denominado de liberdade na prova, **autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que***



a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.

Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.

Acrescido aos princípios que regem os serviços desta Casa, colaciona-se também dispositivos do Regimento Interno, de modo a evidenciar que a presente Ação de Revisão tem razão para sua propositura, para sua apreciação, e para seu deferimento.

O documento novo dotado de carga valorativa significativa tem natureza de recomposição de um valor estritamente contábil e despesas de diárias, que foi originado do desencontro de informações de Câmara Municipal e Prefeitura que serão explicadas no bojo desta Ação (item I). Logo, se sua natureza não condiz a um cumprimento estrito da decisão disposta no Acórdão nº 947/2017 – TCE/TO – Pleno, que ratificou o teor do Acórdão nº 1058/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, da Prestação de Contas, por óbvio que não se trata de uma execução, e o seu conteúdo e impacto poderá sim reformar o ato administrativo desta Corte.

Não obstante, o art. 61, parágrafo único da Lei Orgânica nº 1.284/2001, recrudescer nossas razões, ao dispor que **“apenas novas provas serão suficiente para reiteração de pedidos já formulados”**, de modo que sua interpretação se encontra revestida também no art. 62, IV do mesmo códex.

Apresenta-se a pretensão de oferecer informações para o convencimento de Vossas Excelências sobre a irregularidade que remanesceu, e cientes que a marcha processual apenas chegou à derradeira fronteira recursal, considerando os mecanismos administrativos, e não judiciais, é que pedimos que sejam admitidas as razões a seguir descritas.

2. DA LEGITIMIDADE DA PARTE

O Autor é parte legítima para interpor a presente Ação de Revisão, vez que está colacionado como responsável no rol disposto no Acórdão nº 947/2017 – TCE/TO – Pleno, que ratificou o teor do Acórdão nº



1058/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara (docs. anexos) julgou irregular ou desfavorável à regularidade das contas de ordenador do exercício de 2012, e ainda, fora-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme item 8.3.

Assim sendo, no exercício desta função está subordinado aos ditames estabelecidos no art. 5º da lei 1.284/2001, também conhecida como Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata da abrangência de sua jurisdição e das matérias a que estão subordinados aqueles que lidam com a coisa pública.

3. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Ação encontra respaldo para sua interposição, no lapso temporal estabelecido no art. 64 e fundamento nos termos do art. 62, IV, do mesmo códex.

A ação é tempestiva, vez que a **Acórdão nº 947/2017 – TCE/TO – Pleno**, julgada por força do **Recurso Ordinário nº 12231/2015**, que por sua vez julgou a Prestação de Contas de Ordenador do exercício de 2012, autos nº 1195/2013, teve a expedição de **Certidão nº 49/2018, de trânsito em julgado em 12/12/2017** (doc. anexo), conforme evento 22 do ref. R.O. citado acima.

Portanto, interposto dentro do prazo regimental de 05 (cinco) anos legal.

4. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O sistema recursal na esfera do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encontra-se regulado a partir do art. 21 da Lei 1.284/01, onde se fixa orientação no sentido de que *“em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada a ampla defesa ao responsável ou interessado”*. Acrescenta-se, em seguida, que de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso ordinário, pedido de reconsideração, agravo, embargo de declaração e pedido de reexame (art. 42).

Com relação à *ação de revisão*, estatui a Lei 1.284/01 art. nº 61, que *“das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão”*, e mais adiante o art. 63, § 3º, reserva que *“ao final, o pedido será julgado pelo Tribunal Pleno que manterá a decisão anterior ou, reformando-a no todo ou em parte determinará as providências cabíveis”* tudo em razão da correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



Estas são, pois, as espécies recursais que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas individualiza, em um primeiro momento, em seção específica, onde concentra a regulamentação que a elas é aplicável. **Mas para a admissibilidade da ação de revisão alguns requisitos adicionais são exigidos, tais como os enumerados no caput do art. 62, além de outros requisitos não previstos na aludida norma.**

Assim sendo, cuidando especificamente da ação de revisão, já que é a espécie em que está ancorado o recorrente, e a fim de que a sua pretensão produza os efeitos jurídicos, é mister que preencha os requisitos então determinados em lei, ou seja, os pressupostos indispensáveis da *ação de revisão*, que é condição *sine qua non* para sua admissibilidade. **Vejam os então, na íntegra, as condições que se apregoam em favor do recorrente:**

I - O processo de prestação de contas de ordenador – exercício 2012 – da Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO, está findo, **não cabendo recurso de qualquer natureza, satisfeito, assim, o primeiro pressuposto do recurso de revisão;**

II - Esta Ação de Revisão está devidamente instruída com as peças necessárias para a comprovação de que a irregularidade imputada na decisão combatida está em plena concordância com as informações e fatos disponíveis à época, acompanhando-a, ainda, **Certidão de Trânsito em Julgado em 12/12/2017, comprovando que a decisão recorrida transitou em julgado e a única forma de rescindir o julgado e aplicar a justiça ao caso em comento é pela via da Ação de Revisão;**

III – O Acórdão nº 947/2019 2017 – TCE/TO – Pleno, que ratificou o teor do Acórdão nº 1058/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, que julgou desfavoráveis à regularidade das contas de ordenador do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO, constituiu um clamoroso engano do Pleno dessa Egrégia Corte de Contas. Não se pretende combater o julgamento com base na análise superficial do mérito, mas sim, rebuscar dados constantes no bojo processual, e também fora dele, que rebaterão, por consequência, a aplicação de Multas partindo da análise de equipes técnicas e assessorias deste e. Tribunal. Análise imediata e direta é a observância de correção da inconsistência remanescente.

IV - Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inc. LV, de nossa Constituição Federal de 1988, os quais garantem a defesa de um direito em **todas as instâncias**, criou-se a figura do recurso, *latu sensu*, para que fosse possível a **concreção da justiça**. Da figura genérica do recurso, afluíram outros, tal qual a **AÇÃO DE REVISÃO**, instituído por esta Egrégia Corte de Contas. Como pressupostos de admissibilidade do mesmo, entretanto, há que se comprovar a ocorrência de algumas condições, em *numerus clausus*, conforme se depreende do art. 61 da Lei nº 1.284/2001:



- I – em **erro de cálculo nas contas**;
- II – **omissão ou erro de classificação** de qualquer verba pública;
- III – **falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão**;
- IV – **superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.** (grifamos)

Destarte, em se configurando apenas uma dessas hipóteses, a **AÇÃO DE REVISÃO** já seria plenamente cabível.

Neste caso, o presente Apelo Revisional se fundamenta no disposto no inciso IV (IV – **superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida**, que não se pôde observar em análise perfunctória da prestação de contas de ordenador dado ao contratempo vislumbrado no bojo do processo, a capacidade de elidir os fundamentos da decisão).

5. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos em epígrafe, a Primeira Câmara dessa Corte de Contas houve por bem julgar IRREGULARES as contas de Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caseara - TO, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS**, em razão de falhas e irregularidades detectadas nas contas e imputadas ao autor, conforme trecho do Acórdão fustigado abaixo colacionado, qual seja:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 03/2013, constante do processo apenso nº 3712/2013, que trata de Auditoria de Regularidade, realizada na Câmara de Presidente Kennedy, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012;

8.2 julgar irregulares, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘e’ da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais de ordenador de responsabilidade do senhor Luismar Wanderley dos Santos, Gestor da Câmara de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2012;



8.3 aplicar ao senhor Luismar Wanderley dos Santos – Gestor, por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, praticados durante sua gestão no exercício de 2012, relacionados no item 9.19.2 do Voto do Relator, multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da gravidade das irregularidades relatadas;

8.4 determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado;

8.5 recomendar ao atual gestor da Câmara de Presidente Kennedy a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

8.6 alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.7 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

8.8 após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece os procedimentos para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015”.

Inconformado com os contornos do aludido Acórdão, ingressa com presente ação de revisão para que a matéria seja mais uma vez apreciada e, nessa oportunidade, possam os membros que compõem o Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, proferir outra, aos olhos do autor, mais acertada, **observando que a irregularidade é facilmente sanada com a revisão dos cálculos**



realizados pelo corpo técnico dessa Egrégia Corte de Contas, bem como se pode considerar a suposta irregularidade por meio de novos documentos e justificativas apresentadas nesta oportunidade. Verificando-se assim claro pressuposto de admissibilidade da presente ação de revisão, bem oferece bases sólidas para reformulação do r. Acórdão no tocante a sua análise de mérito.

Desta análise, devem levar em conta, ainda, que da documentação que integra a presente Ação de Revisão, não se vê caracterizado a malversação de dinheiro público, desvio de valores, má fé, dolo ou qualquer outro motivo que possa macular sua administração, podendo, portanto, ser reformulado o entendimento anteriormente prolatado em sede de análise da prestação de contas de Ordenador de Despesas do Exercício de 2012 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO.

Diante das considerações acima elencadas, e pela nova brisa ventilado pelos Tribunais Superiores de nosso país, numa tendência de se exigir a defesa técnica nos processos administrativos assegurando a amplitude de defesa, que em nenhum momento se compatibiliza com a autodefesa, promovida sem o conhecimento técnico da matéria, é que pugnamos pelo recebimento da presente Ação de Revisão.

6. PRELIMINARMENTE

6.1. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Diante das considerações acima elencadas, e pela nova brisa que ventila nos Superiores Tribunais de justiça de nosso país, numa tendência de se exigir a defesa técnica nos processos administrativos, assegurando a amplitude de defesa, que em nenhum momento se compatibiliza com a autodefesa, promovida sem o conhecimento técnico da matéria, é que **PUGNAMOS PELO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, SENDO ACEITO COM O EFEITO SUSPENSIVO.**

Além do exposto acima e pelo princípio da Simetria entre as esferas de governo, é que analisamos o Regimento interno do Tribunal de Contas da União e constatamos que lá é prevista a possibilidade de recebimento do recurso de reconsideração com o efeito suspensivo do ato administrativo de julgamento quando do pedido de revisão, sempre "***ad referendum***" do plenário, e quando importar em grave lesão à parte, ou tendo em vista o risco de ineficácia da decisão de mérito.

Os requisitos de concessão de Cautelar temos exuberantemente demonstrado o "***periculum in mora***" reside no fato de que a **persistência na aplicação da punibilidade causará, de forma irremediável, prejuízo e clamante injustiça. Motivo pelo qual pugnamos pelo recebimento do presente Recurso de Revisão com o efeito suspensivo da decisão ora combatida.**



Diante desses casos é que o relator ao qual for distribuído a Ação de Revisão poderá suspender o ato administrativo se houver risco de ineficácia da decisão de mérito, decisão que será levada ao pleno para ser referendada. Senão vejamos o que expõe o Regimento Interno do TCU:

“TÍTULO VIII
MEDIDAS CAUTELARES

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 1º O despacho do relator ou do Presidente, de que trata o caput, será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente”. (Grifamos).

Tal medida acautelatória é de primordial importância, uma vez que se guarda a eficácia da decisão de mérito a ser proferida no caso, pois se assim não fosse, quando restasse configurado o ato irreversível, ou seja, a lesão aos direitos do recorrente, o recurso de revisão restaria sem objeto, uma vez que qualquer decisão proferida não mudaria o caso concreto nem afastaria a lesão cometida ao recorrente.

Pugnamos ao nobre Relator Conselheiro que, **pelo princípio da simetria, tendo em vista que o TCU exerce as mesmas funções fiscalizatórias do TCE, somente alterando-se a esfera de atuação, APLIQUE A SUSPENSÃO do ato administrativo que é o julgamento dessa Corte de Contas,** até final decisão a ser proferida acerca do recurso de revisão interposto, ou seja, receba a presente ação no efeito suspensivo, sob pena de o recorrente ter que pagar por algo que não deu razão.

Neste sentido, esta Egrégia Corte de Contas já exarou decisão acerca da admissibilidade de Recurso de Revisão ser admitido nos efeitos devolutivo e suspensivo até a apreciação do Recurso Ordinário, conforme entendimento supracitado do Tribunal de Contas da União, assim, preservando-se os direitos políticos e evitando-se danos irreversíveis ao recorrente em futuro acolhimento das razões do presente recurso, fato que se demonstrará adiante.

A exemplo, destaque-se o caso em que o conselheiro Presidente Severiano José Costa Andrade ao expedir despacho pela



apreciação de admissibilidade da ação de revisão interposta pelo gestor da Câmara Municipal de Paranã **ADMITIU COM EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, conforme abaixo:

- “1. Processo nº: 6056/2010**
- 2. Origem: Câmara Municipal de Paranã**
- 3. Responsável: José Carlos Teixeira Martins – Presidente à época**
- 4. Classe de Assunto: 01 - Ação**
- 5. Assunto: 06 - Ação de Revisão - Referente ao Processo nº 1558/2007**
- 6. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes**
- 7. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos**
- 8. Advogado: Renato Duarte Bezerra OAB/ TO nº 4296**

EMENTA: Ação de Revisão. Contas de Ordenador de Despesas - Poder Legislativo. Exercício 2006. Município de Paranã/TO. Cabimento. Legitimidade. Tempestividade. Preliminares acatadas. No mérito, saneamento das impropriedades que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas. Princípios da razoabilidade e Proporcionalidade. Procedência da Ação. Revisão do Acórdão questionado. Contas julgadas Regulares com Ressalvas”.

Destaquem-se as razões do referido voto:

In casu, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando que o recorrente não foi citado para se manifestar nos Autos nº 3736/2007, configurando evidente cerceamento de defesa, a hipótese tratada nos autos retrata situação excepcional ou teratológica a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Ante o exposto, admito a Ação de Revisão em apreço com alicerce no art. 62, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Considerando que à luz das prescrições do art. 251 “*caput*” e parágrafo único do Regimento Interno, se a petição não for indeferida liminarmente proceder-se-á a tramitação designando-se Relator diverso daquele que atuou no feito principal, e, ainda, considerando a necessidade de apensamento dos autos em epígrafe ao respectivo processo que contém a decisão rechaçada, em vista das prescrições regimentais, **encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral**, para que proceda ao apensamento aos autos nº 01558/2007.

Após, à Secretaria do Pleno para sorteio, nos termos dos artigos 193, II, §1^o e 251 do Regimento Interno, e posterior remessa dos autos ao Conselheiro competente para exame da matéria.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de julho de 2010.

O interessado **José Carlos Teixeira Martins** mediante despacho do relator teve seu nome excluído da lista de gestores com contas julgadas irregulares, em razão do efeito suspensivo alcançado. E, ao final de sua regular tramitação a referida Ação de Revisão teve seu provimento integral pela reformulação do Acórdão pela regularidade das contas, embora ainda, que fosse com ressalvas.



É tal pretensão que pretendemos também, Ilustríssimo Colegiado. Para tanto, nossas razões meritórias darão suporte ao que preliminarmente se pede, e neste pensar, colocamos um demonstrativo do que será alegado como conteúdo.

6.2. PRELIMINAR DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A Lei Estadual nº 1.284/2001 em seu Parágrafo Único do art. 65 possibilita que o interessado apresente, em petição apartada, oferecida no prazo recursal, pedido para que o julgamento das contas em fase de recurso se dê em observação ao entendimento jurisprudencial assente nesse e. Tribunal de Contas.

Nessa esteira, informa-se a essa Corte de Contas que o Recorrente apresenta, nos moldes Regimentais, o supracitado incidente, o qual segue autuado em anexo no presente instrumento recursal.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, o pedido de uniformização de jurisprudência é um direito subjetivo da parte processual interessada em recorrer, desde que atendido os requisitos do Parágrafo Único do art. 65 da Lei Orgânica do TCE/TO:

“Art. 65. Qualquer Conselheiro, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas acerca de interpretação de direito, quando, no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único. A parte poderá, igualmente, em petição apartada, oferecida no prazo de recurso, requerer que o julgamento se faça com observância do disposto neste artigo, juntando desde logo certidão do acórdão divergente ou indicando o repertório oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas onde se encontre publicado”. (Originais sem grifos)

NO CASO EM APREÇO, NECESSÁRIO RESSALTAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, POIS O ILUSTRE RELATOR PROLATOU DECISÃO TOTALMENTE CONTROVERSA AO ENTENDIMENTO PREGADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

Convém ressaltar que em outros casos semelhantes, a decisão DE OUTRA RELATORIA, FOI ACOLHIDA PELO PLENÁRIO DE MODO A IDENTIFICAR A FIXAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULÁVEL, enquanto que no



presente caso, nos deparamos com decisão completamente controversa, o que causa FORTE INSEGURANÇA JURÍDICA.

Dessa forma, se questiona: COMO UM MESMO TRIBUNAL APLICA A CASOS SEMELHANTES, DECISÕES TÃO DISTINTAS?

ORA, A EXEMPLO CITAMOS O **PROCESSO Nº 7791/2015; ANEXO: 2058/2011, PROCESSO DE ORIGEM DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - TO.**

NO CASO DO PROCESSO Nº **7791/2015; ANEXO: 2058/2011**, ACIMA MENCIONADO, O RELATOR VOTOU NO SENTIDO CONTRÁRIO, OU SEJA, DE JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, EM RAZÃO DE QUE NÃO HOUE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

ENTRETANTO, NO PROCESSO Nº 1195/2013, QUE TEM COMO PARTE O REQUERENTE, O VOTO DO RELATOR FOI TOTALMENTE DIVERSO.

NOTE QUE O PROCESSO MENCIONADO (Nº 7795/2015) REFERE-SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO ANO DE 2010, LEVANTAMENTO FEITOS PELO AUDITOR DO TCE-TO, SÃO OS MESMOS APONTAMENTOS TRAZIDOS NO PROCESSO Nº 1195/2013.

REITERE-SE QUE NOS MENCIONADOS ACORDÃOS, NÃO HOVERAM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, CONFORME TEOR LOGO MAIS ABAIXO.

Ainda nesse mesmo sentido, no que tange ao incidente de uniformização, várias como é de conhecimento de Vossas Excelências, a exemplo, destaque-se o caso em que o Conselheiro/Relator Leondiniz Gomes, em seu voto, nos **Autos nº 7791/2015 em anexo aos Autos de nº 2058/2011**, apreciação a prestação de contas apresentada pelo senhor **Leomar Ferreira Duarte**, gestor à época, da **Câmara Municipal de Nova Olinda, no exercício de 2010**, entendeu a conforme o **ACÓRDÃO Nº 674/2016**, transcrito na íntegra abaixo:

“ACÓRDÃO Nº 674/2016 - TCE/TO - Pleno - 10/08/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1 ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – PLENO

1. Processo nº: 7791/2015; anexo: 2058/2011

2. Classe de assunto: 01 – Recurso

2.1. Assunto: 06 – Ação de Revisão – Ref. ao Proc. nº 2058/2011 – Prestação de Contas de Ordenador 2010

3. Origem: Câmara de Nova Olinda



Valdeni Martins Brito
OAB/TO 3535

- 4. Recorrente:** Leomar Ferreira Duarte – CPF: 612.923.541-00
5. Relator da decisão recorrida: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Ubirajara Cardoso Vieira – OAB/TO nº 6468

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CÂMARA DE NOVA OLINDA. EXERCÍCIO DE 2010. DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO TOTALIZANDO 7,03%. FATORES ATENUANTES DA CONDUTA. EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº7791/2015, versando sobre Ação de Revisão interposta pelo Sr. Leomar Ferreira Duarte, Presidente à época da Câmara de Nova Olinda, em desfavor do Acórdão nº 734/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 2058/2011, no dia 19/11/2013, publicado no Boletim Oficial nº 734, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, enquanto ordenador de despesas da citada Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2010, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$1.000,00.

Considerando que o exame dos autos constatou-se que embora remanesça a impropriedade consubstanciada na despesa total do Poder Legislativo ter totalizado 7,03%, o fato da irregularidade decorrer do recebimento e utilização do repasse a maior do duodécimo, em cumprimento a decisão judicial, entendo que tais fatores são atenuantes da conduta e excluem a punibilidade do gestor no presente caso.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe o artigo 63, §3º, da Lei Estadual nº 1.284/2001:

9.1 Rejeitar a preliminar arguida.

9.2 Conhecer da presente Ação de Revisão, para, no mérito julgá-la procedente, no sentido de reformar o Acórdão nº 734/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº



2058/2011, para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Leomar Ferreira Duarte, Presidente à época da Câmara de Nova Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando quitação ao responsável.

9.3 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.4 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do interessado e seu procurador, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.5 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2016”.

OCORRE EXCELÊNCIA, QUE NOS PRESENTES AUTOS ACIMA, O QUAL TEM POR ESCOPO O JULGAMENTO DAS CONTAS DE ORDENADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO, REFERENTE AO ANO DE 2010, ONDE A SITUAÇÃO FOI IDÊNTICA (COMO JÁ MENCIONADO), ENTRETANTO, O POSICIONAMENTO, FOI OUTRO, OU SEJA, SE MANIFESTOU SENSÍVEL A SUA REGULARIDADE COM RESSALVAS QUANDO POR COMETIMENTO DE FALHAS TÍPICAMENTE FORMAIS.

Tal situação nos causa estranheza e grande insegurança quanto ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Além do mais, a situação se agrava tendo em vista que ambos os processos foram julgados por esse mesmo Tribunal.

Como seria possível, em casos tão semelhantes, DECISÕES TÃO DISTINTAS?

ONDE FICA O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA?

Assim, o pedido de uniformização jurisprudencial configura um direito subjetivo do recorrente, onde tal direito é, nas palavras do saudoso professor Miguel Reale, "o direito subjetivo representa a possibilidade de exigir-se, como próprios, uma prestação, ou um ato, de maneira garantida, nos limites atributivos das regras de direito".



Logo, o Tribunal de Contas, ao tempo do julgamento do recurso, deve apreciar as razões contidas no pedido de uniformização jurisprudencial apresentado pelo recorrente, tendo em vista que foi oferecido nos termos legais preestabelecidos, sob a possibilidade de não apreciação se caracterizar como omissão de julgado e posterior interposição de embargos de declaração.

Dessa forma, requer desse Egrégio Tribunal de Contas que seja apreciado o Incidente de Uniformização Jurisprudencial e considerado ao tempo do julgamento do presente Recurso e/ou Ação de Revisão.

6.3. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO / COMUNICAÇÃO DECISÃO DEFINITIVA AO GESTOR Á ÉPOCA, CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Excelência, analisando detidamente os presentes autos, se verifica a ocorrência de nulidade capaz de comprometer a eficácia material do Acórdão recorrido.

Isso porque, na instrução do processo, e mesmo tendo o Recorrente e-mail devidamente cadastrado junto a essa Corte de Contas, o mesmo não foi intimado em tempo hábil da DECISÃO DEFINITIVA no Processo de nº 1195/2013, e inexplicavelmente, as outras partes foram comunicadas, entretanto, foi enviado para pessoa diversa, ou seja, o Sr JOAO ALBERTO DE SOUSA, no seguinte e-mail: ver.joaoalberto@hotmail.com, em 22/09/2015, pessoa totalmente estranha ao processo, conforme restou comprovado na Declaração de Envio – SICOP, constante no Evento 37, Processo de nº 1195/2013, conforme o teor se transcreve abaixo:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Secretaria da Primeira Câmara*

Declaração de Envio – SICOP

Emitido por: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Primeira Câmara, atesta que foi enviado via Sistema de Comunicação Processual (SICOP) um(a) DECISÃO DEFINITIVA (ALERTA RECURSO) - ACÓRDÃO para o(a) Sr(a). JOAO ALBERTO DE SOUSA, portador(a) do CPF: 29494680120, no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) ver.joaoalberto@hotmail.com em 22/09/2015, referente ao processo 1195/2013.



A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CRISTIAN KELLY ALVES AIRES

Cargo: ASSESSOR I - Matrícula: 241165

Código de Autenticação: f3b83aa33fce3c0c1aeb779905c5219a - 22/09/2015 17:29:12".

Em vista disso, entende o Gestor à época e Recorrente que a ausência de citação / comunicação da DECISÃO DEFINITIVA (ALERTA RECURSO), enseja nulidade absoluta do processo.

O artigo 5º, LIV, LV, LVI, LVII, XIX da Constituição Federal garante e afirma o devido processo legal e a ampla defesa como princípios que garantem a democracia e a segurança institucional.

Em análise dos presentes autos de Prestação de Contas, verifica-se apenas a citação válida do Sr. VIRLEI DIAS CARRIJO e da Sra. ANTONIA JOSIELIA LOPES DA LUZ, respectivamente contador e chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/TO à época.

Se o interessado, aquele que sentirá os efeitos jurídicos da decisão do Tribunal de Contas, tomar conhecimento da decisão que julga irregulares as contas de sua gestão sem que tenha sido notificado pessoalmente, conforme determina o artigo 5º, LIV, LV, LVI, LVII, XIX da Constituição Federal, tal DECISÃO É NULA E AGRIDE OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, previstos em nossa carta magna, dentre os direitos e garantias fundamentais, e norteadores do estado de direito.

Aliás, nulo o processo administrativo desde o momento em que deveria a autoridade ter providenciado a notificação pessoal e a notificação ficta não supre a notificação pessoal.

Aliás, essa é a opinião do professor Hely Lopes Meirelles que ensina que quanto a eficácia o ato administrativo pode ser válido, nulo ou inexistente. Sobre o ato nulo escreve o Mestre:

"...é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo." (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. Edição, ed. Malheiros, p.163)

Por isso, o reconhecimento de nulidade do processo administrativo é necessário quando inobserva os citados princípios, tudo em respeito à ordem e ao interesse público e aos direitos individuais. Aliás, esse é o entendimento dos tribunais: **Supremo Tribunal Federal — RDA 38/259, 51/274; RT 227/602, 258/591.**



E ainda, processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos tribunais judiciais, o que confirma a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal e da garantia à ampla defesa (**STF, RDA 73/136,97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140 e RT 261/365, 321/260, 257/483, 260/563, 270/632 e 345/352**).

Ocorre Excelências, que além da ausência do direito ao princípio do contraditório de ampla defesa, a ausência de citação / comunicação da DECISÃO DEFINITIVA (ALERTA RECURSO), como já exaustivamente demonstrado acima, enseja NULIDADE ABSOLUTA do processo.

Caso afastada a preliminar acima, em homenagem ao princípio da eventualidade, passa-se a discorrer sobre o mérito da conta.

7. MÉRITO

DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APURADAS NOS AUTOS DO PROCESSO N° 1195/2013.

Poder Legislativo somou R\$ 423.302,56 (Balanço Orçamentário) equivalente a 7,49% das Receitas tributárias e de transferências em 2012 de R\$5.651.432,99, conforme SICAP contábil, valor repassado ao legislativo duodécimo.

Sobre o presente Item, citaremos alguns princípios básicos de reavaliação da denotação apontada; apresentaremos também acórdãos de órgãos julgados regulares com o mesmo apontamento com ressalvas.

É salutar mencionar também que o valor a maior de R\$ 27.702,25 (vinte e sete mil e setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos) resultou do superávit financeiro do exercício anterior, do exercício financeiro do ano de 2011.

Ressaltando ainda que o fato apontado corresponde a 0,49 (zero, vírgula, quarenta e nove centavos).

Pois bem,

O **Princípio da Insignificância** ou **Princípio da Bagatela** ou **Preceito Bagatelar**¹¹¹ tem sua origem no Direito Romano e tem por base a máxima "*minimis non curat praetor*" isto é, "o pretor (no caso o magistrado, responsável pela aplicação da lei ao caso concreto), **não cuida de minudências (questões insignificantes)**."

O **Princípio da Insignificância** não possui previsão expressa no Código Penal Brasileiro; versa sobre a teoria do delito, pois exclui a tipicidade



material (o fato é formalmente típico, mas não materialmente típico); aplica-se à infração bagatela própria, ou seja, aquela que já nasce insignificante para o Direito Penal; estrutura-se sobre o desvalor da conduta ou do resultado ou de ambos e só trabalha com critérios objetivos, não havendo aferição de critérios pessoais do agente.

Já o **Princípio da Irrelevância** Penal do Fato possui base legal no artigo 59 do Código Penal; versa sobre a teoria da pena, pois **este princípio está diretamente relacionado com a desnecessidade da pena**; o fato é formal e substancialmente típico, ou seja, constitui um fato punível; aplica-se à infração bagatela imprópria, ou seja, aquela em que ocorre desvalor do resultado ou conduta concomitantemente com a irrelevância da culpabilidade, o que pode levar a desnecessidade da pena; análise detida da culpabilidade, levando em conta considerações pessoais e subjetivas, tais como antecedentes criminais, primariedade, motivos, reparação do dano, colaboração com a justiça, dentre outros.

Quanto à competência para a aplicação dos Princípios da Irrelevância Penal do Fato e da Insignificância na esfera administrativa, tal atribuição, em ambos os casos, compete ao julgador. Contudo, em momentos diferentes, visto que tais princípios têm implicações processuais distintas, e dessa forma, assim questiona-se: [...] **O que legitima ou autoriza a aplicação do princípio da insignificância, pena de se provocar a mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste, para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. [...]**

É diante de todas as ponderações acima que convém que todas as instâncias incumbidas de deflagrar os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal devem sempre atentar para:

(a) o cuidado de não se servir dessas vias constrangedoras em situação de prematuridade indiciário-probatória;

(b) a constatação de que condutas irrelevantes não devem ser tratadas sob essas trilhas onerosas, e sim por outras medidas de índole gerencial mais eficazes e consentâneas com o interesse público.

No que concerne ao Princípio da Razoabilidade importante trazer à colação, o entendimento firmado por Antônio José Calhau de Resende:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios



empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.”

Os **princípios da razoabilidade** e de **proporcionalidade** atuam tão somente como um meio de controle da Administração, limitando e reprimindo excessos dos atos, visto que devem ser realizados pelo meio menos gravoso elegendo a solução mais razoável para os conflitos considerando as circunstâncias sociais, culturais, econômicas, sem se afastar dos parâmetros legais.

Nesse mesmo sentido, no que tange aos julgados, vários, como é de conhecimento de Vossas Excelências, a exemplo, destaque-se o caso em que o Conselheiro/Relator **José Ribeiro da Conceição**, em seu voto, nos **Autos nº 1727/2013**, apreciação a prestação de contas apresentada pelo senhor **Marcos Pereira Rodrigues**, gestor à época, da **Câmara Municipal de Babaçulândia - TO**, no exercício de 2012, entendeu a conforme os trechos do voto e **ACÓRDÃO Nº 799/2015**, transcrito na íntegra abaixo:

*“9.10 Segundo consta do Relatório de Análise das Contas nº 18/2014, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, somou R\$ 8.810.062,02 (oito milhões, oitocentos e dez mil, sessenta e dois reais e dois centavos), assim, o total da despesa com o Poder Legislativo poderia ser no máximo R\$ 616.743,41 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) e, como foi R\$ 620.444,45 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), houve um excesso de R\$ 3.715,73 (três mil, setecentos e quinze reais e setenta e três centavos), o **que representa 0,42% a mais**.*

*9.11 Em recentes decisões, essa Corte de Contas vem, acertadamente, **invocando o princípio da razoabilidade e relevando infrações desta natureza, desde que o valor ultrapassado seja de pequena monta. No presente caso, entendo que 0,42% acima do limite, pode ser considerado como tal. Nesse sentido temos a decisão contida no Acórdão nº 1385/2015-TCE- 1ª Câmara, publicado no Boletim Oficial nº 1385, de 30 de abril de 2015. Assim, ressalvo referida impropriedade, todavia, recomendo ao atual gestor para que se abstenha em executar a despesa em montante superior ao estabelecido na Carta Magna”.** grifos nossos.*

“ACÓRDÃO Nº 799/2015 - TCE/TO - 1ª Câmara - 29/06/2015

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2015 – 1ª Câmara.



1. Processo nº: 1727/2013
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12 – Prestação de Contas de Câmara Municipal
3. Responsável: Raimundo Nonato Rodrigues Viana, Presidente da Câmara de Babaçulândia – TO à época - CPF nº 264.531.931-91, Marcos Pereira Rodrigues - CPF nº 022.918.691-24, Chefe do Controle Interno à época, e Gleyse da Cruz Andrade, Contadora à época, CPF nº 880.873.441-20
4. Ente: Município Babaçulândia - TO
5. Órgão: Câmara de Babaçulândia - TO
6. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
7. Representante do Ministério Público: Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Procurador constituído nos autos: Não Atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA DE BABAÇULÂNDIA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTABILIZAÇÃO DE VALOR NO ATIVO REALIZÁVEL CONTAS DIVERSOS RESPONSÁVEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM DETALHAMENTO DA ORIGEM, E MEDIDAS ADOTADAS PARA RECUPERAÇÃO DO VALOR. DESPESA CLASSIFICADA EM NATUREZA INCORRETA. UTILIZAÇÃO INCORRETA DE CÓDIGO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO. INEFICÁCIA QUANTO À ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. **DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO SUPERIOR EM 042% AO LIMITE DE 7% PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. POSSIBILIDADE DE RESSALVA DAS FALHAS REMANESCENTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. **grifos nossos****

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1727/2013, que versam sobre prestação de contas de ordenador de despesas do Senhor Raimundo Nonato Rodrigues Viana, Presidente da Câmara de Babaçulândia – TO, relativas ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno.



Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando que as falhas e/ou irregularidades remanescentes não maculam as contas e são passíveis de ressalvas e recomendações,

Considerando o disposto no artigo 85, inciso II e no artigo 87 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar regulares com ressalvas a prestação de contas de ordenador de despesas do Senhor Raimundo Nonato Rodrigues Viana, Presidente da Câmara de Babaçulândia – TO, relativas ao exercício de 2012 dando-se quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

9.2 determinara remessa de cópia ou que seja indicado o endereço eletrônico para acesso ao Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Câmara de Babaçulândia - TO, para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda se encontrem pendentes de regularização.

9.3 determinar ao Poder Legislativo que se abstenha de executar as despesas em montante superior, na Constituição Federal, bem como adote medidas para que o subsídio dos vereadores seja fixado em estrita observância às regras constitucionais;

9.4 determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001;

9.5 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



9.6 após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2015.

Ainda nessa mesma toada, no que tange aos julgados, vários, como é de conhecimento de Vossas Excelências, a exemplo, destaque-se o caso em que o Conselheiro/Relator Leondiniz Gomes, em seu voto, nos **Autos nº 7791/2015 em anexo aos Autos de nº 2058/2011**, apreciação a prestação de contas apresentada pelo senhor **Leomar Ferreira Duarte**, gestor à época, da **Câmara Municipal de Nova Olinda - TO, no exercício de 2010**, entendeu a conforme o **ACÓRDÃO Nº 674/2016**, transcrito na íntegra abaixo:

“ACÓRDÃO Nº 674/2016 - TCE/TO - Pleno - 10/08/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1 ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – PLENO

1. Processo nº: 7791/2015; anexo: 2058/2011

2. Classe de assunto: 01 – Recurso

2.1. Assunto: 06 – Ação de Revisão – Ref. ao Proc. nº 2058/2011 – Prestação de Contas de Ordenador 2010

3. Origem: Câmara de Nova Olinda

4. Recorrente: Leomar Ferreira Duarte – CPF: 612.923.541-00

5. Relator da decisão recorrida: Conselheiro Manoel Pires dos Santos

6. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Ubirajara Cardoso Vieira – OAB/TO nº 6468

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CÂMARA DE NOVA OLINDA. EXERCÍCIO DE 2010. DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO TOTALIZANDO 7,03%. FATORES ATENUANTES DA CONDUTA. EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. grifos nossos

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº7791/2015, versando sobre Ação de Revisão interposta pelo Sr. Leomar



Valdeni Martins Brito
OAB/TO 3535

Ferreira Duarte, Presidente à época da Câmara de Nova Olinda, em desfavor do Acórdão nº 734/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 2058/2011, no dia 19/11/2013, publicado no Boletim Oficial nº 734, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, enquanto ordenador de despesas da citada Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2010, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$1.000,00.

Considerando que o exame dos autos constatou-se que embora remanesça a impropriedade consubstanciada na despesa total do Poder Legislativo ter totalizado **7,03%**, o fato da irregularidade decorrer do recebimento e utilização do repasse a maior do duodécimo, em cumprimento a decisão judicial, entendo que tais fatores são atenuantes da conduta e excluem a punibilidade do gestor no presente caso. **grifos nossos**

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe o artigo 63, §3º, da Lei Estadual nº 1.284/2001:

9.1 Rejeitar a preliminar arguida.

9.2 Conhecer da presente Ação de Revisão, para, no mérito julgá-la procedente, no sentido de reformar o Acórdão nº 734/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 2058/2011, para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Leomar Ferreira Duarte, Presidente à época da Câmara de Nova Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando quitação ao responsável.

9.3 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.4 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do interessado e seu procurador, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.



Valdeni Martins Brito
OAB/TO 3535

9.5 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2016”.

Também não é diferente o pensamento do julgado dos **Autos nº 133030/2015 em anexo aos Autos de nº 8694/2011**, apreciação a prestação de contas apresentada pelo senhor **Wanderson Saraiva da Silva**, gestor à época, da **Câmara Municipal de Carmolândia - TO, no exercício de 2011**, entendeu a conforme o **ACÓRDÃO Nº 1091/2016**, que também ora transcrito na íntegra abaixo:

“ACÓRDÃO Nº 1091/2016 - TCE/TO - Pleno - 07/12/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº/2016- Pleno

1.Processo nº: 13303/2015; anexos 8694/2011 (prestação de contas), 8318/2011 (Auditoria de regularidade), 6359/2011 (Processo de Inadimplência) e 1873/2011 (SICAP/contábil)

2.Classe de Assunto: 1-Recurso

2.1 Assunto: 6-Ação de Revisão referente ao Processo nº 8694/2011 – Prestação de Contas de Ordenador, exercício 2010

3.Responsável: Wanderson Saraiva da Silva - Gestor – Gestor CPF: 013.950.311-00

4.Órgão: Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO

5.Relator: Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva

5.1. Relator da deliberação recorrida: Conselheiro Manoel Pires dos Santos **6.Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Dr. Zailon Miranda. Labre Rodrigues

7.Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2010. CONHECER. PROVIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÕES DE RECURSO NÃO SANARAM TODAS AS IRREGULARIDADES. REDUZIR A MULTA DO ITEM 8.5. CIÊNCIA AO RECORRENTE. PUBLICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS.



8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 13303/2015; anexos 8694/2011 (prestação de contas), 8318/2011 (Auditoria de regularidade), 6359/2011 (Processo de Inadimplência) e 1873/2011 (SICAP/contábil), que tratam de **Ação de Revisão, movida pelo Senhor Wanderson Saraiva da Silva, Gestor à época da Câmara Municipal de Carmolândia/TO, exercício de 2010, contra Acórdão nº 041/2015 - 1ª Câmara, de 27 de janeiro de 2015**. Pretende o autor desconstituir a decisão do referido Acórdão nos autos de Prestação de Contas do Ordenador de Despesas (Processo nº 8694/20101, que **julgou irregulares as contas, imputou débito no valor de R\$ R\$ 6.610,00** (seis mil, seiscentos e dez reais), **aplicou multa equivalente a 3% (cinco por cento) do débito imputado** (art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e ainda multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente às irregularidades observadas nos itens 9.4 “a”, 9.8, 9.9, 9.14, e 9.18 do Voto, sendo atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada irregularidade, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, e ACÓRDÃO Nº 1091/2016 - TCE/TO - Pleno - 07/12/2016

Considerando que a pretensão do autor não atende aos fundamentos exigidos pelo artigo 62 da Lei nº 1.284/2001

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, e art. 61 e ss. da Lei 1284/2001 c/c art. 251 e ss. Do Regimento Interno do TCE, em:

8.1 conhecer do presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão nº 041/2015 - 1ª Câmara, de 27 de janeiro de 2015 e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para reduzir as multas do item 8.5, **excluindo a parte que diz sobre a despesa total do Poder Legislativo no montante de R\$ 357.205,20 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos), representou 7,03 das receitas do município efetivamente arrecadada no exercício anterior (2009), no valor de R\$ 5.078.545,15 (cinco milhões, setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos),**



ultrapassando o limite máximo de 7% previsto no art. 29-A da Constituição Federal; e déficit orçamentário no valor de R\$ 5.931,31 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), representando 1.66%, da receita de duodécimo gerida no exercício que foi na ordem de R\$ 355.426,44 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) e alterar o item 8.5 do Acórdão nº 041/2015 - 1ª Câmara, de 27 de janeiro de 2015, passando a ter a seguinte redação: **grifos nossos**

(...) 8.5 aplicar multa ao senhor Wanderson Saraiva da Silva, gestor à época, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, vez que se apurou graves infrações à Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000, e Lei nº 8.666/93, conforme as irregularidades mencionadas nos itens 9.9, 9.14, e 9.18 do Voto, devendo o valor ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.2 manter inalterados todos os demais termos do Acórdão nº 041/2015 - 1ª Câmara, de 27 de janeiro de 2015, extraído dos autos nº 8694/2011, que julgou irregular a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Carmolândia/TO, relativa ao exercício de 2010.

8.3 determinar:

8.3.1 à Secretaria do Pleno que dê ciência da Decisão e do Voto que a fundamentam ao responsável, nos termos da legislação vigente;

8.3.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.3. a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

8.3.4 a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno.

8.4 alertar a responsável que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.



8.5 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de dezembro de 2016”.

No que diz respeito ao não cumprimento do limite máximo de 7% previsto no art. 29-A da Constituição Federal, extrapolando este limite 0,49% invoca-se os princípios da irrelevância e da insignificância. Por se tratar de um percentual de pequena representatividade, que pode ser entendido que podem serem ressalvadas esta irregularidade com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não ficou demonstrada a má-fé, prejuízo ao erário ou favorecimento pessoal ao gestor da época.

Assim, por força do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como dos Acórdão colacionados, requer o Recorrente que estas irregularidade pode ser convertidas em ressalvas nestas contas, recomendando que o gestor cumpra com rigor o prescrito no art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, diante das justificativas e fundamentações acima apresentadas, pede-se reconsideração do item acima descrito.

9.17. O item 3.1.5 trata de irregularidades apuradas na concessão de diárias.

Inicialmente o Gestor á época vem dizer que os valores das citadas diárias somaram um montante de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinqüenta reais) á época, que corrigidos pela variação do índice do IGP-DI, chegou a quantia de R\$ 5.001,51 (cinco mil e um reais e cinqüenta e um centavos), que já foram recolhidos, conforme provam o Extrato de Atualização, DUAM e Comprovante de Pagamento em anexos.

Dessa forma, para que não surjam eventuais dúvidas, reitere-se: OS VALORES DE QUE TRATA AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APURADAS NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS, FORAM RECOLHIDOS AOS COFRES MUNICIPAIS!!!!

E ainda, sobre o presente item, que trata de irregularidades apuradas na concessão de diárias, o gestor á época e recorrente vem dizer e reiterar que em Presidente Kennedy/TO não há agências bancárias, e que a agência bancária que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy/TO, recebe o repasse a título de duodécimo e possui suas movimentações financeiras, fica na cidade de Guaraí – TO, (Banco do Brasil S/A), em razão dessa dependência de deslocamento o Presidente, Tesoureira, controle interno e até mesmo vereadores,



terão que ir até a cidade de Guaraí - TO, para os devidos procedimentos bancários.

E na cidade de Colinas do Tocantins, a Câmara Municipal, celebrou contrato/convênio, para operação de empréstimos aos servidores e agentes políticos (vereadores), tendo que deslocar uma ou duas vezes no mês para proceder regularização quanto ao pagamento e tanto a novas operações.

Tendo a necessidade de informações como GFIP, saldo de férias, licenças maternidades, dentre outras informações que dependem do deslocamento até a cidade de Colinas do Tocantins/TO, Guaraí/TO e até mesmo a capital Palmas/TO.

Mas que em todos os processos, existem cópia de extratos, comprovantes de documentos emitidos pela caixa econômica, ou pelo departamento de contabilidade, demonstrando a necessidade de deslocamento para tratar de assuntos técnicos administrativos da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/TO.

Ademais, os apontamentos foram apenas erros formais, já devidamente sanados.

Forçoso é reconhecer que a correta análise do caso concreto e a efetiva busca da verdade real dos fatos, sem demasiado apego apenas é pura burocracia e formalidade vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público, pois, se os atos de gestão do Presidente da Câmara Municipal foram realizados estritamente conforme a permissibilidade legal, não ensejando qualquer forma de prejuízo ao erário ou ao interesse público, as contas prestadas devem ser reconhecidas com regulares, ainda que tenha ocorrido "atropelos" no curso do procedimento processual, o qual estaria de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se busca através do Controle Externo, o punir, o sancionar pelo sancionar, mas a confirmação de que efetivamente não houver desrespeito às normas legais, constitucionais, de que não houve desvio de finalidade, de que não houve prejuízo ao erário público, de que não houve malversação das verbas públicas, de que não houve afronta a princípios ou garantias constitucionais

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Em que pese o senso comum de moralidade ligado ao que é reto, probó, de comportamento inquestionável, de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas comuns, uma vez que especificada está diferentemente ligada à boa administração pública.



Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que sejam a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei n°. 8.429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativas.

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9 e 11 somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos:

**“ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92.
SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.**

1. *Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
2. *Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especificamente qualificada pelo legislador. (grifos nossos)*
3. *As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos art. 9o, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º. e 11. (grifos nossos)*

Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 751634, la Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do Julgamento 26/06/2007 e da publicação do DJ de 02/08/2007.p 353.)”

No caso vertido, os fatos descritos no presente apontamento não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foi violado, nem qualquer norma legal.



Observa-se que as ações administrativas, financeiras, operacionais, patrimoniais e de gestão do Senhor Presidente à época, **LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS**, apresentaram falhas e/ou irregularidades, cujas ocorrências de caráter técnico e administrativo, são passíveis de serem sanadas, pois, não caracterizaram dolo ou má fé do gestor na aplicabilidade e no gerenciamento dos recursos públicos.

Por meio de nenhuma conduta do Autor, derivou ou gerou dano ao erário público, ou proveito patrimonial para si ou terceiros, ou ainda, enriquecimento ilícito, razões pelas quais, por medida de direito de justiça, devem ser sanadas as irregularidades.

Deste modo, MESMO JÁ TENDO RECOLHIDO E DEVOLVIDOS OS MENCIONADOS VALORES, requer ponderação acerca desse item, bem como, levar em consideração que para uma pessoa sem conhecimentos técnicos, fica difícil entender o funcionamento dos prazos administrativos/processuais, análise minuciosa dos documentos, haja vista que não houve qualquer má-fé ou dolo do gestor, tendo as despesas realizadas na mais pura transparência.

DE TODOS OS ITENS APONTADOS NO ACORDÃO Nº 947/2017 – TCE/TO – PLENO, QUE RATIFICOU O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1058/2015 – TCE/TO – 1ª CÂMARA

Meritíssimos, no ponto sob égide, temos a informar que todos os apontamentos feitos, todos eles são referentes procedimentos corriqueiros da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/TO, relacionados com questões contábeis e pequenos valores pagos a título de diárias de viagens.

Ademais, cumpre-nos informar ainda que os serviços efetivamente foram prestados e as mercadorias entregues, tanto o é que a Auditoria não procedeu qualquer análise nesse sentido.

Assim, no que tange às referidas contratações, não se pode imputar o ônus de tal postura ao Gestor, posto que sua ação foi voltada aos interesses imediatos do Município àquele tempo.

NÃO HÁ QUALQUER SITUAÇÃO QUE APONTE PARA POSSÍVEL SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL NAS QUESTÕES CONTÁBEIS, BEM COMO NAS PEQUENAS DESPESAS REALIZADAS, POSTO QUE A MOTIVAÇÃO PARA AS DESPESAS ENCONTRAM-SE PLENAMENTE JUSTIFICADAS.

É de bom alvitre trazer a colação o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma inserida no caput do art. 49



da Lei Federal No. 8.666/93, relativamente à nulidade dos procedimentos licitatórios:

**"... à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais - que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao estado não conduzem à declaração de nulidade."
(STJ-MS 1.113, DJ de 18.05.92, p. 6957)**

Ainda, igualmente, o Professor Hely Lopes Meireles já se pronunciava as fls., 248 de sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, *litteris*:

"... o princípio do procedimento formal é que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus efeitos e fases..."

E mais,

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não SE DECRETA NULIDADE ONDE NÃO HOVER DANO PARA QUALQUER DAS PARTES - 'pas de nulité sans griet' - como dizem os franceses."

No caso em tablado, importante registrar que todos os atos praticados não trouxeram qualquer prejuízo ao erário, bem como, não foi demonstrado em nenhum momento qualquer dolo por parte do gestor daquela Câmara Municipal de Presidente Kennedy/TO.

Saliente-se, por fim que o STF traduz abalizado entendimento sobre a matéria, *verbis*:

"... SENDO ASSIM, E PARA EFEITO DE CARACTERIZAÇÃO DESSA HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE, TENHO PARA MIM QUE VÍCIOS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL NÃO SE EQUIPARAM, AO MENOS EM PRINCÍPIO, AOS COMPORTAMENTOS DESONESTOS OU MALICIOSOS CAPAZES DE QUALIFICAR A FIGURA DO IMPROBUS ADMINISTRADOR".



(voto condutor do Min. Celso de Meio, do STF, no RE no. 1604328-SP, DJU 615194).

O que se quis dizer até aqui, eminente relator, é que eventuais irregularidades, como as destacadas nos itens mencionados, remanescentes da Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Presidente Kennedy/TO, no exercício de 2012, bem como do relatório de análise das contas de ordenador, são todas de natureza meramente formal, sem nenhuma gravidade e que não causaram qualquer dano ao erário, e para comprovar o que se está afirmando, **É QUE NÃO HOUVE MENÇÃO NENHUMA NOS CITADOS ACÓRDÃOS A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**

Nesse turno de análise, **A DESTINAÇÃO DOS VALORES FORAM EFETIVAMENTE COMPROVADOS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DE MODO A CORROBORAR PELA HIPÓTESE DE MERO ERRO FORMAL.**

Assim sendo Excelência entendemos que este apontamento pode ser objeto de ressalva, em razão de sua ocorrência configurar mera FALHA FORMAL, portanto objeto de recomendação para os exercícios seguintes.

Neste sentido oportuno salientar, que na Prestação de Contas em comento, apontam somente a ocorrência de falhas tão somente formais, não prejudiciais ao erário, como **é o caso do item em tela** que na globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejando advertência/recomendação para o saneamento das irregularidades, no sentido de correção para os exercícios seguintes.

Cumpra-se atentar às funções precípua do Tribunal de Contas, conforme previsão dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, incumbindo-lhe auxiliar no controle externo, a cargo da Câmara Federal, além das atribuições previstas na Constituição Federal, adaptadas ao Estado, emitindo parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.

Neste sentido o festejado Professor Jose Nilo de Castro, em sua obra Julgamento de Contas Municipais, Editora Dei Rey, pág. 77, afirma:

“E que as irregularidades - que não sofreram oportuno esclarecimento do prestador, pois não lhe dera o direito de defesa nos julgamentos na Câmara Municipal - poderiam ser todas de cunho formal como diferença de caixa - aspectos contábeis plenamente explicáveis pelo contador e/ou tesoureiro, - ausência de saldos bancários, créditos adicionais abertos ilegalmente, irregularidades na remuneração de Prefeito e de Vereadores, recibos de quitação incompleta, havendo quitação nos empenhos, - despesas sem prévio”



empenho, realizadas sem licitação, mas feitas em favor do Município. São irregularidades todas sanáveis e porque sanáveis, não podem constituir débito algum ao prestador, e sofrer este constrição judicial na execução fiscal". (grifamos).

Entretanto, não se torna fácil a vigilância da lei, por parte de qualquer administrador, por melhor que seja ele, quando se tem uma enxurrada de codificações, disposições, decretos, emendas, portarias e resoluções, muitas vezes, não conhecidas pelos próprios juristas do nosso País.

Mesmo assim, inescusável é o desconhecimento da lei. Resta-nos provar a **ausência de dolo, de culpa**, ou de quaisquer outras inconsiderações administrativas não praticadas, eis que resguardada a moralidade e probidade administrativa.

No caso, se houverem deficiências a serem apontadas, se elas de fato não causarem nenhum prejuízo a municipalidade, traduzindo-se em **meros pecados veniais, isto é, meras irregularidades formais**, totalmente incapazes de causar dano ao erário, comportam julgamento de regularidade das contas.

Ademais, traduza-se ainda o abalizardíssimo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que **assim** dispõe:

... SENDO ASSIM, E PARA EFEITO DE CARACTERIZAÇÃO DESSA HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE, TENHO PARA MIM **QUE VÍCIOS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL NÃO SE EQUIPARAM AO MENOS EM PRINCÍPIO, AOS COMPORTAMENTOS DESONESTOS OU MALICIOSOS CAPAZES DE QUALIFICAR A FIGURA DO IMPROBUS ADMINISTRADOR. (grifamos)**

(voto condutor do Min. Celso de Melo, do STF, no RE no. 1604328- SP, DJU 6/5/94).

O que se quer dizer até aqui, eminente relator(a), é que se houverem irregularidades na Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO, exercício financeiro de 2010, pede-se a verificação, se são todas elas de cunho formal, as quais não seriam de natureza grave que viesse a causar dano ao erário.

Ainda sobre o assunto, no tema denominado nulidades em procedimentos licitatórios, é de bom alvitre trazer a colação o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma inserida no *capuz* do art. 49 da Lei Federal Nº. 8.666/93, relativamente no que diz respeito à nulidade dos procedimentos licitatórios, decidiu que a nulidade do processo deve-se:



“... à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. **Irregularidades formais - meros pecados veniais** - que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao estado, não conduzem à declaração de nulidade”. (grifamos). (STJ-MS 1.1 13, DJ de 18.05.92, p. 6957)

No mesmo sentido, o saudoso Professor Hely Lopes Meireles, já se pronunciava às fls. 248 de sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, editora Malheiros, *litteris*:

“(..) o princípio do procedimento formal é que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus efeitos e fases”.

E mais:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'ijas de nulité sans grief - como dizem os franceses’’. (grifamos)

De modo igual esta Corte de Contas, em julgamento de prestação de contas de ordenador proc. 01708/2006, do presidente da Câmara Municipal de Paranã, já se manifestou sensível a sua regularidade com ressalvas quando por cometimento de falhas tipicamente formais, motivo pelo qual clamamos no sentido sejam aceitas nossas ponderações para o caso em tela. Transcreve-se acórdão na íntegra, conforme abaixo:

- “1. Processos nº: 01708/2006. Apensos: 12093/2005 – Auditoria Programada – Período de janeiro a outubro de 2005. 9769/2005 – Análise da Gestão Fiscal.**
- 2. Classe de Assunto: Prestação de Contas – Ordenador–Legislativo–Exercício de 2005.**
- 3. Entidade/Origem: Câmara Municipal de PARANÃ - TO.**
- 4. Responsável: José Carlos Teixeira Martins – Presidente.**
- 5. Relator: Conselheiro José Jamil Fernandes Martins.**
- 6. Representante do MP: Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho.**



7. Contador: Cláudio de Araújo Schüller – Contador/CRC-912/TO

EMENTA: Prestação de Contas – Ordenador – Câmara Municipal de Paranã do Tocantins. Responsável: José Carlos Teixeira Martins – Presidente - Exercício de 2005 – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – Falhas relevantes regularizadas – Falhas remanescentes de natureza formal – Ausência de danos ao erário – Recomendações ao gestor atual – Quitação aos responsáveis - Remessa à COPRO.

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 01708/2006, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Paranã do Tocantins, exercício financeiro de 2005, prestadas pelo Senhor José Carlos Teixeira Martins, Presidente, responsável pela gestão, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno.

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, na conformidade do art. 33, II, da CE; art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001,

Considerando que ao processo da Prestação de Contas anual, exercício de 2005, foram apensados os Processos Auxiliares nº 12093 e 9769/2005, referente à auditoria realizada na Câmara Municipal de Paranã do Tocantins, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2005, e análise da gestão fiscal do primeiro semestre de 2005, respectivamente, devidamente analisados pelo Corpo Especial de Auditores e pela douta Procuradoria Geral de Contas que, em seus pareceres, manifestaram-se pelo acolhimento do relatório, cujas falhas apontadas estão consideradas na análise dos autos principais, para subsidiar a decisão no julgamento das contas e pela aplicação das penalidades cabíveis;

Considerando que da análise dos autos resultaram várias falhas e irregularidades de natureza orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, haja vista que não foram justificadas e/ou saneadas pelo responsável, quando do cumprimento da diligência, Despacho nº 658/2006, fl. 081, e Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 047/2006, constantes dos autos nº 01708/2006;

Considerando que na análise dos demonstrativos contábeis foi constatada, no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, a ausência de previsão das



transferências financeiras (Cotas) e a contabilização de seu recebimento como receita orçamentária - Transferências Correntes, sendo o correto: Transferências Financeiras – Cotas Recebidas; também foi constatada, no passivo financeiro do Balanço Patrimonial, a existência de saldos invertidos das contas de consignações: CDC consignação em folha de pagamento e previdência social;

Considerando que as falhas e irregularidades apontadas pela Procuradoria Geral de Contas, no Parecer nº 827/2009, com base no Relatório de Análise de Diligência nº 002, da 6ª Diretoria de Controle Externo, foram regularizadas, a saber: pagamento de multas referentes a conta de energia e telefonia em atraso, insuficiência de saldo financeiro e a não observância ao limite de 70% com gastos com folha de pagamento, com exceção a inexistência de controle de almoxarifado;

Considerando que as falhas ou irregularidades apontadas, cujas justificativas não foram acatadas pela 6ª Diretoria de Controle Externo, através Relatório de Análise de Diligência nº 002/2009, e pela douta Auditoria, através do Parecer nº 480/2009, fls. 137/140, SÃO DE NATUREZA FORMAL e não caracterizam má fé por parte do gestor, ressaltando aquelas que tangem a instituição do departamento de Controle Interno, a contratação de servidores sem concurso público e a AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO, pois são passíveis de recomendações para evitar a sua reincidência, face as justificativas apresentadas, haja vista que serão verificadas nas próximas auditorias;(o grifo é nosso).

Considerando que foi garantido ao gestor o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

Considerando ainda a documentação analisada pelo corpo técnico desta Corte, pelos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e da douta Procuradoria Geral de Contas, e as razões expedidas pelo Relator em seu voto”:

Por essas razões, requer-se preliminarmente, que ao analisar as Contas de Ordenador em comento, em todos os itens do **Acórdão nº 947/2017 – TCE/TO – Pleno, que ratificou o teor do Acórdão nº 1058/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, da Prestação de Contas**, do verifique se as irregularidades encontradas são todas de cunho formal, se têm capacidade de causar prejuízo ao erário, para que se possa efetuar um julgamento com muita justiça. É pleito.



Conforme evidenciaremos, restará clarividente que alguns vencimentos e subsídios não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim tais apontamentos influenciarão de forma direta nas presentes contas.

De posse do apresentado, pedimos sanabilidade ou ressalva.

8. DA CONCLUSÃO – APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

Não se torna necessário rebuscar mais argumentações factuais sobre a pretensão de revisão das contas de Ordenador da Câmara de Municipal de Caseara - TO sob a responsabilidade do Sr. **LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS**. Os motivos transcritos ao norte evidenciam documento novo capaz de ensejar a ré-análise, acrescida, também, do erro de julgamento da irregularidade concernente aos processos licitatórios.

Porém, em que pese a nitidez e razoabilidade em permitir nova análise das irregularidades remanescentes, mister se faz trazemos as reflexões introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que nos permite avaliar a gravidade da sanção aplicada em comparação às inconsistências detectadas.

De maneira simplória e resumida, pretendemos que o art. 22 da LINDB seja levado em consideração no caso *sub judice*, pois conforme o *caput* do dispositivo normativo disserta, **“na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”**.

Meritíssimos, no ponto sob égide, temos a informar que todos os apontamentos feitos, todos eles são referentes procedimentos licitatórios, relacionados com aquisições de mercadorias e prestações de serviços.

Ademais, cumpre-nos informar que os serviços efetivamente foram prestados e as mercadorias entregues, tanto o é que a Auditoria não procedeu qualquer análise nesse sentido.

Sabemos que o regramento não poderá servir de escora para os maus gestores, sob o argumento de que sua realidade o impede de bem gerir o dinheiro público. Entretanto, há de se promover um balanço entre direitos e deveres no caso concreto para que o ideal de justiça possa emergir.

Neste ponto já buscamos no § 2º do mesmo art. citado acima o fundamento do teor decisório o Acórdão nº 947/2017 – TCE/TO – Pleno, que ratificou o teor do Acórdão nº 1058/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, da Prestação de Contas, pois ao ter sido aplicada a sanção de Irregularidade de



contas e multa, deveria ter sido analisado questões como “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

O julgamento de Irregularidade da r. conta é bem mais severo do que as inconsistências detectadas. Poder-se-ia falar que não houve correção em momento oportuno, mas doutro modo, apenas agora é que se tem uma defesa coerente que permita esclarecer os fatos e evidenciar a ausência de má gestão do Sr. **LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS**.

Deste modo, nobres julgadores, pedimos que seja acatado a presente Ação de Revisão e compreendida suas razões e fundamentos.

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, aguarda-se que essas razões recursais, contendo esclarecimentos e documentos sejam suficientes para dirimir dúvidas do processo de análise da Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal Caseara – TO, atinente ao exercício financeiro 2014.

Por fim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente **AÇÃO DE REVISÃO**, com fulcro no art. 62, IV Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

b) **Seja integralmente alterado o Acórdão nº 947/2017 – TCE/TO – Pleno, que ratificou o teor do Acórdão nº 1058/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, da Prestação de Contas, a fim de que sejam ressalvadas as irregularidades constantes nos referidos itens;**

b.1) Subsidiariamente, pede-se exclusão/quitação da multa de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais) aplicada ao Sr. **LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS**;

E, especificamente, pede-se:

c) Seja a presente Ação de Revisão recebida nos seus efeitos devolutivos e **SUSPENSIVOS**, nos termos dos argumentos e precedentes acima elencados.

d) Que seja permitida a juntada dos documentos relacionados a seguir como forma de probidade, boa-fé e obediência ao requisito mandamental para admissibilidade previsto no art. 62, IV da Lei orgânica deste Emérito Tribunal.



Docs. Juntados à presente petição de Ação de Revisão:

1. Procuração;
2. Acórdão nº 947/2017 – TCE/TO – Pleno, que ratificou o teor do Acórdão nº 1058/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, da Prestação de Contas;
3. Acórdão nº 1058/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, da Prestação de Contas
4. Certidão de Trânsito em Julgado nº 49/2018, de 12/12/2017;
5. Extrato da Atualização das Diárias de Viagens;
6. DUAM para Pagamentos das Diárias de Viagens;
7. Comprovantes de Pagamentos das Diárias de Viagens;
8. DOCUMENTO NOVO – Comprovantes de Pagamentos das Diárias de Viagens.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Paraíso do Tocantins/TO, na data do protocolo.

VALDENI MARTINS BRITO
OAB/TO N° 3535

PROCURAÇÃO

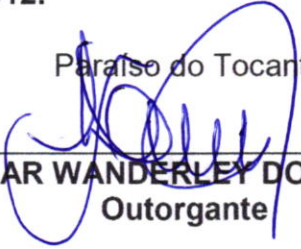
OUTORGANTE: LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS, brasileiro, natural de Presidente Kennedy - TO, nascido aos 30.01.1972, solteiro, servidor público, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob n.º 575.521.771-87 e Registro de Identidade n.º 7.003 – SSP - TO, residente e domiciliado na Rua 03, n.º 1290 - Centro – Presidente Kennedy - TO - CEP: 77.7450-000 – Telefone / Whatsapp: (63) 99212-4918 - E-mail: ambrito@hotmail.com.

OUTORGADOS: VALDENI MARTINS BRITO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o número 3535 e no CPF sob o número 387.024.521-20, residente e domiciliado na cidade de Paraíso do Tocantins – TO, com escritório na Av. Alfredo Nasser, 416, – Centro, Fone/fax: (063) 3602-1774 / (063) 98417-2149 / Whatsapp (063) 99281-7841 e-mail: britovaldeni@yahoo.com.br, onde responderá nos termos do Art.106, "I" do Novo Código de Processo Civil.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium et extra" para foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessário e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, receber, levantar alvará judicial, firmar compromissos ou acordos, inclusive negociar parcelamento de débitos, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente, tudo em conformidade com a norma do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. **Em especial propor AÇÃO DE REVISÃO junto ao TCE – TO, no processo da Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO - PROCESSO Nº 1195/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – EXERCÍCIO 2012, PROCESSO Nº 12231/2015 - RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. Nº 1195/2013 - PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2012 E 3712/2013 - AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012.**

Paraíso do Tocantins - TO, 25 de setembro de 2020.



LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS
Outorgante

SA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 — PLENO

1. **Processo nº:** 12231/2015; anexos: 1195/2013, 3712/2013
2. **Classe de assunto:** 1 – Recurso
- 2.1. **Assunto:** 1 – Recurso Ordinário – Ref. ao Proc. nº 1195/2013 – Prestação de Contas de Ordenador 2012
3. **Origem:** Câmara de Presidente Kennedy
4. **Recorrente:** Luismar Wanderley dos Santos – CPF: 575.521.771-87
5. **Relator da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
6. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
8. **Procurador constituído nos autos:** Redson José Frazão da Costa – OAB/TO nº 4332-B

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2012. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES NÃO ELIDIDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. DETERMINAÇÕES.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 12231/2015, versando sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Luismar Wanderley dos Santos**, Presidente à época da Câmara de Presidente Kennedy, em desfavor **Acórdão nº 1058/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara**, exarado no processo nº 1195/2013, no dia 15 de setembro de 2015, publicado no Boletim Oficial nº 1475, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas de ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2012, bem como aplicou ao gestor multa no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que após o exame dos autos constatou-se que o recorrente não logrou êxito em elidir as impropriedades que macularam a gestão e ensejaram a irregularidade das contas sob sua responsabilidade, impondo-se, portanto, a manutenção da decisão atacada.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1 Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luismar Wanderley dos Santos**, Presidente à época dos fatos, representado pelo procurador constituído, o Sr. Redson José Frazão da Costa, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do **Acórdão nº 1058/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara**, exarado no processo nº 1195/2013, no dia 15 de setembro de 2015, publicado no Boletim Oficial nº 1475, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas de ordenador de despesas da Câmara de Presidente Kennedy, referentes ao exercício financeiro de 2012, bem como aplicou ao gestor multa no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.2 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.3 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do recorrente e seu procurador para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.4 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 29/11/2017 17:49:48

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 29/11/2017 17:08:46

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 29/11/2017 17:47:34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº _____/2015 – TCE/TO – 1ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1195/2013, Apenso: 3712/2013
- 2. Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador 2012
- 3. Responsável(eis):** Antônia Josielia Lopes da Luz, Luismar Wanderley dos Santos, Virlei Dias Carrijo
- 4. Entidade:** Município de Presidente Kennedy
- 4.1. Órgão:** Câmara de Presidente Kennedy
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador(es) constituído(s) nos autos:** não constituído

EMENTA: CÂMARA DE PRESIDENTE KENNEDY. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

8. **DECISÃO:** VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do senhor Luismar Wanderley dos Santos, Gestor da Câmara de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2012, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso III, 88 e parágrafo único do artigo 39 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1 **acolher** os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 03/2013, constante do processo apenso nº 3712/2013, que trata de Auditoria de Regularidade, realizada na Câmara de Presidente Kennedy, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012;

8.2 **julgar irregulares**, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e V do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal, as contas anuais de ordenador de responsabilidade do senhor Luismar Wanderley dos Santos, Gestor da Câmara de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2012;

8.3 **aplicar ao senhor Luismar Wanderley dos Santos** – Gestor, por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, praticados durante sua gestão no exercício de 2012, relacionados no item 9.19.2 do Voto do Relator, **multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil e reais)**, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da gravidade das irregularidades relatadas;

8.4 determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado;

8.5 recomendar ao atual gestor da Câmara de Presidente Kennedy a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

8.6 alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.7 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

8.8 após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece os procedimentos para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefb61dbf71000e0ce65245b86ec - 15/09/2015 15:24:05

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 15/09/2015 14:02:14

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 15/09/2015 14:13:51



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 49/2018

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1058/2015, REFERENTE AOS AUTOS Nº 1195/2013 E APENSO 3712/2013, TRANSITOU EM JULGADO NA DATA DE 12/12/2017¹.

SECRETARIA DO PLENO, EM 11/01/2018.

WELLESON RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Controle Externo

¹. Houve à interposição do **Recurso Ordinário nº 12231/2015**, julgado em 29/11/2017, BO/TCE nº 1974 de 01/12/2017.

^{1.2} Súmula 401 STJ: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Art. 209, § 2º RI-TCE/TO: Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o de vencimento, e se este recair em dia em que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o dia útil subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

WELLESON RODRIGUES DA SILVA

Cargo: ASSISTENTE DE CONTROLE EXT. - APOIO TEC. ADMINISTRATIVO - Matrícula: 238635

Código de Autenticação: c12155c141c692dd3a0db66518790090 - 11/01/2018 14:31:29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Coordenadoria do Cartório de Contas

Atualização de um valor pelo IGP-DI

Valor Original:	R\$ 3.150,00
Valor Atualizado: (VA)	R\$ 5.001,51
Total: (VA)	R\$ 5.001,51

Extrato do Cálculo

Variação do índice IGP-DI entre 31/12/2012 e 03/08/2020

Em percentual: 58,77816%

Em fator de multiplicação: 1,58778

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Janeiro-2013=0,31; Fevereiro-2013=0,20; Março-2013=0,31; Abril-2013=-0,06; Maio-2013=0,32; Junho-2013=0,76; Julho-2013=0,14; Agosto-2013=0,46; Setembro-2013=1,36; Outubro-2013=0,63; Novembro-2013=0,28; Dezembro-2013=0,69; Janeiro-2014=0,40; Fevereiro-2014=0,85; Março-2014=1,48; Abril-2014=0,45; Maio-2014=-0,45; Junho-2014=-0,63; Julho-2014=-0,55; Agosto-2014=0,06; Setembro-2014=0,02; Outubro-2014=0,59; Novembro-2014=1,14; Dezembro-2014=0,38; Janeiro-2015=0,56; Fevereiro-2015=0,53; Março-2015=1,21; Abril-2015=0,92; Maio-2015=0,40; Junho-2015=0,68; Julho-2015=0,58; Agosto-2015=0,40; Setembro-2015=1,42; Outubro-2015=1,76; Novembro-2015=1,19; Dezembro-2015=0,44; Janeiro-2016=1,53; Fevereiro-2016=0,79; Março-2016=0,43; Abril-2016=0,36; Maio-2016=1,13; Junho-2016=1,63; Julho-2016=-0,39; Agosto-2016=0,43; Setembro-2016=0,03; Outubro-2016=0,13; Novembro-2016=0,05; Dezembro-2016=0,83; Janeiro-2017=0,43; Fevereiro-2017=0,06; Março-2017=-0,38; Abril-2017=-1,24; Maio-2017=-0,51; Junho-2017=-0,96; Julho-2017=-0,30; Agosto-2017=0,24; Setembro-2017=0,24; Outubro-2017=0,10; Novembro-2017=0,80; Dezembro-2017=0,74; Janeiro-2018=0,58; Fevereiro-2018=0,15; Março-2018=0,56; Abril-2018=0,93; Maio-2018=1,64; Junho-2018=1,48; Julho-2018=0,44; Agosto-2018=0,68; Setembro-2018=1,79; Outubro-2018=0,26; Novembro-2018=-1,14; Dezembro-2018=-0,45; Janeiro-2019=0,07; Fevereiro-2019=1,25; Março-2019=1,07; Abril-2019=0,90; Maio-2019=0,40; Junho-2019=0,63; Julho-2019=-0,01; Agosto-2019=-0,51; Setembro-2019=0,50; Outubro-2019=0,55; Novembro-2019=0,85; Dezembro-2019=1,74; Janeiro-2020=0,09; Fevereiro-2020=0,01; Março-2020=1,64; Abril-2020=0,05; Maio-2020=1,07; Junho-2020=1,60; Julho-2020=2,34

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$ 3.150,00 * 1,58778

Valor atualizado (VA) = R\$ 5.001,51

Emitido em: 25/09/2020 12:22:05





PREFEITURA MUN DE PRESIDENTE KENNEDY
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SERV.
DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL
CNPJ: 01.785.492/0001-30 - PRAÇA ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO - CENTRO

CONTRIBUINTE: 11532 - LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS	CEP: 77.745-000	NÚMERO DUAM
NOME FANTASIA: LUISSMAR WANDERLEY DOS SANTOS	MUNICÍPIO: PRESIDENTE	62054701
CNPJ/CPF: 575.521.771-87	BAIRRO: CENTRO	OUTRAS TAXAS
ENDEREÇO: RUA 3,1300 QD. LT.		

DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

REFERÊNCIA	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	CÁLCULO VÁLIDO ATÉ	CONVÊNIO
09/2020	01 / 01	25/09/2020	10/10/2020	10/10/2020	111811

RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTE DO ACÓRDÃO Nº 1058/2015 - TCE/TO - 1ª CÂMARA - 15/09/2015, REFERENTE A PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

TRIBUTO	QTD	B. CÁLCULO	ALÍQ	VR. ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO	MULTA	JUROS	DESCONTO	TOTAL
046 - RESTITUIÇÕES DETERMINADAS	1,00	3.150,00	10 %	3.150,00	1.851,51	0,00	0,00	0,00	5.001,51
TOTAL		50.015,10		5.001,51	0,00	0,00	0,00	0,00	5.001,51

81690000050015134992020101000620547010000000

Autenticação

Via Contribuinte

BANCO DO BRASIL S/A

Local de Pagamento PAGAR EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA ATE O VENCIMENTO				Vencimento 10/10/2020	
Beneficiário PREFEITURA MUN DE PRESIDENTE KENNEDY			CNPJ 01.785.492/0001-30		
Endereço PRAÇA ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO - CENTRO - 77.745-000				Nosso Número 0000000062054701	
Data do Documento 25/09/2020		Espécie Doc. DUAM		Data do Processamento 25/09/2020	Valor Original 3.150,00
					Atualização (+) 1.851,51
RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTE DO ACÓRDÃO Nº 1058/2015 - TCE/TO - 1ª CÂMARA - 15/09/2015, REFERENTE A PAGAMENTO DE DIÁRIAS. Não receber após o vencimento					Multa (+) 0,00
					Juros (+) 0,00
					Descontos (-) 0,00
					Valor Cobrado 5.001,51

Contribuinte: **11532 - LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS**

CNPJ/CPF: **575.521.771-87**

Endereço: **RUA 3,1300 QD. LT.**

Bairro: **CENTRO**

CEP: **77.745-000**

Cidade: **PRESIDENTE KENNEDY**

Autenticação Mécânica

Via Banco

81690000050-5 01513499202-1 01010006205-7 47010000000-4



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/10/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.34.13
0911300911

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: LUISMAR WANDERLEY SANTOS
AGENCIA: 804-4 CONTA: 7.333-4
=====

Convenio	PREF MUN DE PRES KENNEDY	
Codigo de Barras	81690000050-5	01513499202-1
	01010006205-7	47010000000-4
Data do pagamento		01/10/2020
Valor em Dinheiro		5.001,51
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		5.001,51

=====

DOCUMENTO: 100201

Pagamento agendado.

A quitacao efetiva desse debito dependera da existencia de saldo na sua conta corrente as 23:45H DA DATA ESCOLHIDA PARA O PAGAMENTO.

O comprovante definitivo somente sera emitido apos a quitacao.